

**FALSOS BOLETOS: DIAGNÓSTICO E COMBATE ÀS CONDUTAS MAL-INTENCIONADAS  
NO ÂMBITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

FALSE BILLETS: DIAGNOSIS AND FIGHTING TO CONDUCT MALICIOUS UNDER THE  
INTELLECTUAL PROPERTY

LEANDRO MOREIRA VALENTE BARBAS

Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie-  
SP: E-mail: [leandro.barbas@gmail.com](mailto:leandro.barbas@gmail.com)

*Elaborado em maio de 2014.*

**Resumo**

Os titulares de direitos de propriedade intelectual, sejam efetivos ou potenciais, tem sido alvos de ações mal intencionadas por parte de agentes desconhecidos. Tornou-se comum a oferta de serviços não solicitados através do envio de correspondências com conteúdo cujo objetivo é levar o leitor à confusão quanto à situação de direitos de propriedade intelectual. Geralmente acompanhadas de boletos de pagamento, buscam aproveitar-se da desatenção ou do medo dos leitores para obter ganhos financeiros. O presente artigo faz breve diagnóstico desta situação e das formas de combate.

**Palavras-Chave:** Propriedade Intelectual. Condutas Maliciosas. Falsos Boletos.

**Abstract**

Rightholders for intellectual property rights, either effective of potential, are recently being targets of malicious conduct by unknown agents. It has become common to notice offers for unrequested services through the dispatch of mail, which contents aim to bring the reader to confusion regarding their intellectual property rights. A bank slip usually comes attached, aiming to make use of the reader's lack of attention or imminent fear in order to get financial proceeds. This article brings about a brief diagnosis of this situation and of the ways through which it can be fought.

**Keywords:** Intellectual Property. Malicious Conducts. Fake Bank Slips.

**Índice: 1. Introdução. 2. Diagnóstico – Parte I – Quem recebe o boleto? Como chegam até eles? 3. Diagnóstico – Parte II – Quem envia os boletos? 4. Diagnóstico: Parte III – Como operam os agentes mal-intencionados? O que costumam dizer? 5. Da forma pela qual evitam, via de regra, a tipificação do estelionato. 6. Das penalidades. 7. Do processo administrativo disciplinar. 8. Relação risco-benefício da conduta. 9. Dos meios de denúncia. 10. Por fim: recomendações e conclusões**

## **1. Introdução**

Nos últimos anos, determinadas práticas antiéticas tem se disseminado no âmbito da propriedade intelectual. Focando-se no envio de falsos boletos de pagamento a titulares de processos no âmbito do INPI, ou até mesmo a empresas que nenhuma atuação guardam junto ao Instituto, os agentes maliciosos por detrás de tais práticas buscam valer-se da desatenção dos leigos. Outras procuram obter ganhos através da criação de uma falsa sensação de temor.

O presente artigo se dedica a servir a comunidade jurídica atuante no segmento através do diagnóstico das diferentes práticas que tem sido observadas neste âmbito (envio de falsos boletos), bem como oferecerá sucinta análise dos métodos de combate institucional que tem sido adotados em reação. Por fim, ancorados no diagnóstico apresentado, propomo-nos a uma breve análise dos dispositivos aplicáveis do Código de Ética e Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial, a fim de propor-lhe melhorias práticas e de mapear os recursos disponíveis às vítimas de tais condutas, efetivas ou potenciais.

## 2. Diagnóstico – Parte I – Quem recebe o boleto? Como chegam até eles?<sup>1</sup>

Nosso diagnóstico precisa, necessariamente, mapear as partes do “lucrativo” processo de exploração de falsos boletos, de uma ponta à outra. Logo, nosso primeiro passo é identificar quem são as vítimas, efetivas ou potenciais, de tais condutas. Ainda, é necessário refletirmos sobre o método utilizado, em geral, para a prospecção dos “alvos” pelos remetentes destes boletos.

### a) Titulares de processos publicados

Observamos dois diferentes tipos de “alvos” em potencial. O primeiro são os titulares de processos em curso no INPI que já contem com publicação.

Até o ano de 2013, a Revista da Propriedade Industrial (RPI)<sup>2</sup> trazia os números de CNPJ de todos os destinatários dos despachos em processos de marcas.

Até então, provavelmente<sup>3</sup> valendo-se de *software* especializado, os emissores de falsos boletos simplesmente faziam ali rodar a versão eletrônica da Revista, recebendo em poucos minutos um relatório completo com o nome do titular, número do CNPJ e a marca objeto de despacho. Então, não há qualquer dificuldade em se

---

<sup>1</sup> Os fatos aqui expostos tomam por base os alertas oficiais proferidos pelo próprio INPI a respeito do assunto, disponíveis publicamente em seu site oficial. [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/cuidado\\_com\\_fraude\\_inpi\\_nao\\_envia\\_boletos\\_nem\\_entra\\_em\\_contato\\_por\\_telefone\\_com\\_os\\_usuarios](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/cuidado_com_fraude_inpi_nao_envia_boletos_nem_entra_em_contato_por_telefone_com_os_usuarios) (Acesso em: 15 mai. 2014) e [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta\\_da\\_comissao\\_de\\_conduta\\_dos\\_agentes\\_da\\_propriedade\\_industrial\\_apis](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta_da_comissao_de_conduta_dos_agentes_da_propriedade_industrial_apis) (Acesso em: 15 mai. 2014).

<sup>2</sup> Publicação oficial semanal que traz os despachos proferidos no âmbito de processos INPI.

<sup>3</sup> Em sendo frequentemente milhares os despachos semanalmente expedidos pelo INPI em processos de marcas, é de se imaginar que a rodagem dos CNPJs não seja feita manualmente, apesar de tal hipótese também ser possível. Este é o motivo pelo qual nos utilizamos de “provavelmente” na frase.

introduzir o número de CNPJ no *site* da Receita Federal a fim de obter o endereço da empresa, para o qual será gerado e disparado o boleto.

Com algum nível de informatização, o potencial gerador de “lucro” com este método é, à qualquer vista, extremamente alto.

Certamente que, em se tratando do *modus operandi* de condutas obscuras, não se pode afirmar categoricamente que *todos* os agentes se valem do método acima narrado. De qualquer forma, também é plenamente possível seguir tais passos manualmente, obtendo as informações diretamente da RPI, transpondo-as no *site* da Receita e gerando um boleto. A “eficiência” aí certamente será menor, mas o processo e o objetivo serão idênticos.

Não por outro motivo é que, em 2013, o INPI, na esteira de inúmeras mudanças administrativas quando da implantação do IPAS<sup>4</sup>, substituiu a informação do CNPJ, em seu site, por um código interno individualizado para cada recorrente, de tal forma que apenas o próprio INPI teria acesso a tais dados. Já na RPI, a partir da edição nº 2220, de 23/07/2013, a informação do CNPJ parou de ser publicada nos despachos, prática que perdura até hoje. Na época de confecção deste artigo, a busca por titular no site do INPI já voltava a indicar o CNPJ correspondente.

Enfim, os próprios meios oficiais de informação processual é que acabam por fornecer aos agentes mal-intencionados os meios de localizar alvos para suas investidas.

---

<sup>4</sup> Trata-se de um sistema eletrônico de gestão de marcas (Property Automation System), customizado a partir de sistema oferecido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Para mais informações, Cf. BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Balço e Perspectivas – INPI em Transformação**. Relatório disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/INPI\\_Relatorio\\_Comunicacao.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/INPI_Relatorio_Comunicacao.pdf) (acesso em: 15 mai. 2014). Para o leitor com conhecimento de inglês, pode-se checar, ainda, a página de perguntas diretamente no site da OMPI a respeito: [http://www.wipo.int/global\\_ip/en/activities/technicalassistance/faq.html](http://www.wipo.int/global_ip/en/activities/technicalassistance/faq.html) (acesso em: 15 mai. 2014)

Os processos INPI, por serem, via de regra, de caráter público (e, de fato, de outra forma não poderia ser), acabam por gerar tal exposição.

*b) Agentes do mercado sem interesses em trâmite perante o INPI*

Porém, não apenas os titulares de processos perante o INPI é que são alvos da ação dos “boleteiros”. É também comum que clientes sem qualquer interesse a proteger perante o INPI recebam boletos e ligações para “comunicar-lhes” que “outra empresa está tentando registrar a sua marca”, dentre variantes. Grosso modo, o agente mal-intencionado contata qualquer empresa e comunica que há um pedido de registro tramitando em nome de terceiros perante o INPI com o objetivo de usurpar-lhe determinada marca, tentando aproveitar-se da oportunidade para oferecer seus serviços.

O método de ação para tanto também não nos parece complexo. Basta localizar virtualmente qualquer empresa, fazer busca simples no site do INPI para ver se o nome de seu principal produto ou serviço encontra-se registrado como marca (ou até mesmo o próprio nome empresarial, como é corriqueiro), e, caso negativo, realizar o contato.

### **3. Diagnóstico – Parte II – Quem envia os boletos?**

Nosso segundo passo consiste em fazer considerações sobre quem são os emissores das cobranças.

A partir da listagem aplicadas publicada pelo INPI<sup>5</sup> a respeito do assunto, é fácil notar que apenas agentes da propriedade industrial credenciados, ou advogados, é que são alvo das punições aplicadas diretamente pelo INPI.

É que, por óbvio, não terá o INPI competência para aplicar punições em seu âmbito para sujeitos que não tenham credenciamento para atuar perante o próprio<sup>6</sup>. Apenas aqueles que estão sujeitos ao Código de Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial<sup>7</sup> poderão ser punidos sob sua égide, como não surpreende.

Nada impede, porém, de uma empresa sem qualquer credenciamento real perante o INPI de apresentar-se ao mercado como “agente habilitado” ou “cadastrado” e oferecer serviços relativos à defesa da propriedade industrial. Nesta hipótese, a conduta de fato extrapolará a competência do INPI, para adentrar a esfera criminal.

Assim, temos que há situações em que os emissores dos boletos são de fato agentes da propriedade industrial ou advogados, e situações onde o remetente não é sequer agente credenciado. Esta diferenciação é fundamental na medida em que permite decidir pela competência, ou não, do INPI para julgar o caso.

O lado penal da questão, bem como as punições e o processo administrativo correspondente serão por nós melhor esmiuçados abaixo.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/docs/planilha\\_de\\_punicoes\\_1.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/planilha_de_punicoes_1.pdf) (acesso em: 15 mai. 2014).

<sup>6</sup> Ressalte-se, neste ponto, que mesmo os Agentes da Propriedade Industrial e os Advogados não tem vínculos com o INPI, jamais podendo atuar em nome deste, mas apenas perante ele.

<sup>7</sup> Instituído pela Resolução nº 04/2013 da Presidência do INPI, em 18/03/2013.

#### **4. Diagnóstico: Parte III – Como operam os agentes mal-intencionados? O que costumam dizer<sup>8</sup>?**

A atuação dos agentes mal-intencionados é orientada a não caracterizar o tipo penal de estelionato, ou qualquer outro. De fato, busca contar com a desatenção ou com o temor de quem está pagando, mas de tal forma que será possível provar, em eventual litígio, que o emissor do boleto não teve a intenção de enganar a parte ou induzi-la a erro. A escolha de palavras é cuidadosa, e possibilita-lhes levantar, como defesa, que a comunicação foi uma mera proposta de serviço. E o pior: que o serviço, apesar de inútil (como se verá), foi prestado, consistindo o pagamento do boleto em sua remuneração.

A cobrança costuma chegar por correio, ao endereço da empresa cadastrado na Receita Federal<sup>9</sup>. Não raro, o remetente é empresa que busca simular o nome de instituições governamentais ou associações de classe<sup>10</sup>.

Traz o boleto acompanhado de uma carta. A comunicação explícita, geralmente, que o destinatário teve uma marca publicada (ou qualquer que seja a situação do despacho recentemente proferido) e que o pagamento do boleto lhe dá a oportunidade de “tê-la publicada” em determinado site, publicação própria ou site. Ainda, podem ser oferecidos “serviços de informação”, “atualização de dados cadastrais”, dentre outros. A característica predominante é a de que o serviço oferecido geralmente é irrelevante e desnecessário, como, por exemplo, a “publicação da marca”, sendo que isso já ocorre

---

<sup>8</sup> Além do próprio INPI, como já dito acima, também utilizamos como fonte cartas “reais” enviadas por estes agentes mal-intencionados, que, por óbvio motivo, não temos como indicar formalmente como referência bibliográfica.

<sup>9</sup> Como visto na parte I de nosso diagnóstico.

<sup>10</sup> O site do INPI traz, por exemplo, nomes como “Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Comercial” (mero acréscimo de “e Comercial” ao nome oficial do órgão), “Procuradoria MP” (absurdamente procurando simular se tratar de correspondência enviada pelo Ministério Público) e “Assessoria do INPI Federal”. Cf. [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta\\_da\\_comissao\\_de\\_conduta\\_dos\\_agentes\\_da\\_propriedade\\_industrial\\_\(apis\)](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta_da_comissao_de_conduta_dos_agentes_da_propriedade_industrial_(apis)) (acesso em: 15 mai. 2014)

naturalmente no veículo oficial (RPI) sem que qualquer precise contratar serviços para tanto.

Há ainda comunicações de tom ameaçador, explicitando que o destinatário corre risco de ter seu interesse prejudicado ou perdido caso não realize o pagamento do boleto anexo. Fazem crer, por exemplo, que a marca em trâmite será arquivada ou apropriada por terceiro.

Enfim, como já se mencionou, o objetivo destes remetentes de boletos é pegar o alvo desatento, que não percebe se tratar de um boleto falso. Não é raro a qualquer procurador na área de propriedade industrial receber uma indagação de seu cliente quanto à veracidade de certa cobrança recebida pelo correio.

## **5. Da forma pela qual evitam, via de regra, a tipificação do estelionato**

Em última análise, a própria leitura do texto oferecido pelos “boleteiros” já teria o condão de evitar o pagamento “desatento”.

Via de regra, as comunicações e os boletos em si trazem a menção expressa de que o pagamento, alternativa ou cumulativamente: 1) é facultativo; 2) de que se trata de mera proposta de serviço, passível de recusa; 3) que a comunicação nada tem a ver com a RPI e que o pagamento do boleto não tem o condão de quitar qualquer pendência para com o INPI.



O leitor já deve perceber que tais menções, apesar de não tornarem aceitável a prática, tem o condão de afastar, com boa margem de probabilidade, uma eventual condenação por estelionato. É que, ao colocar de forma explícita ao destinatário, em vezes até mesmo com realces, que ele não é obrigado a realizar o pagamento, não há que se falar em ardil ou vantagem ilícita.

Ora, o oferecimento de serviços por correio, ainda que inúteis ou indesejados, não constitui crime. Inúmeras empresas sérias o fazem de forma quase idêntica.

Decerto que os agentes são, de fato, mal-intencionados e que buscam se aproveitar da desatenção do destinatário, adotando nomes que induzem à confusão. Entretanto, tais comunicações, via de regra, deixam clara qual a proposta ali contida e os termos da prestação do serviço. Em suma, geram um ambiente propício à confusão, mas não se pode dizer que de fato qualquer leitor que lhe coloque um mínimo de atenção.

Resta ao destinatário buscar a prevenção, que muitas vezes consiste em nada mais do que ler o que vem escrito nas cartas anexadas ao boleto. É necessária ingenuidade em excesso para que se pague uma cobrança sem sequer saber do que se trata, como ocorre nestes casos, ainda mais em estando claros os motivos da cobrança e seus efeitos. Nestas circunstâncias, não é motivo escusável ou tipificador de crime, mas mero dissabor.

Certamente que as afirmações acima são genéricas, dependendo do tipo de comunicação efetivamente recebida e do contexto. A prática tem nos mostrado que os agentes mal-intencionados buscam “se resguardar” destas formas. Logo, dependendo das circunstâncias, por óbvio que não é impossível que casos como os discutidos neste artigo venham a tipificar crime de estelionato ou qualquer outro.

Veja-se abaixo um exemplo real<sup>11</sup> de comunicação expedida nos moldes acima narrados, para que o leitor possa tirar suas conclusões.

*Prezado (a),*

O INPI informou o seguinte despacho em processo de seu interesse: **COD. 003 - PUBLICADO O PEDIDO DE REGISTRO.**

A partir da data dessa informação, inicia-se o prazo de 60 dias para que terceiros que se julguem prejudicados, exerçam o direito de se manifestar através de OPOSIÇÃO, conforme determina a lei da Propriedade Industrial (ART 158 da LPI).

Segue abaixo o boleto de oferta de serviço para quitação referente à publicação da marca à terceiros, única e anual . Após a quitação deste será disponibilizada a publicação da marca e inclusão junta à empresa , e a execução do serviço de informações no nosso site.

**O pagamento é facultativo, após a quitação do mesmo a execução do serviço é automática, celebrando assim o contrato entre as partes.**

Este pagamento não esta relacionado à RPI e não quita a (GRU) Guia de Recolhimento da União expedido pelo INPI e seus procuradores.

**(Dúvidas entrar em contato conosco)**

## **6. Das penalidades**

Como já explicitamos acima, as punições só podem ser aplicadas diretamente pelo INPI, em sede de processo administrativo, quando o perpetrador da conduta for agente da propriedade industrial ou advogado.

---

<sup>11</sup> Omitimos apenas o nome da empresa emitente da correspondência, mas ressaltamos se tratar de nome que sugere se tratar de publicação oficial.

Delineadas pelo Decreto-Lei nº 8.933/46 e pelo Capítulo VI do já mencionado Código de Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial, podem ser de advertência, censura, suspensão temporária das atividades do agente e cancelamento definitivo do credenciamento junto ao INPI.

O cancelamento definitivo, pena máxima aplicável ao agente da propriedade industrial, só pode ser aplicada em hipóteses restritas. Uma delas é quando o agente suspenso não cessa sua atuação. Outra, é quando se constata que fez falsa prova de requisito essencial à habilitação (como é óbvio). A última ocorre quando o agente recebe por três vezes a pena de suspensão temporária. O cancelamento implica na impossibilidade de o agente buscar nova habilitação pelo prazo de cinco anos (art. 35 do Código de Ética).

A pena de suspensão pode ser aplicada em outras hipóteses, tais como deixar o cliente ao desamparo ou expor informações falsas. Tais hipóteses se encontram elencadas no art. 32 do já mencionado Código de Ética.

A advertência e a censura são reprimendas e explicitações de reprovação à conduta adotada pelo agente, sendo a censura penalidade mais severa que a advertência.

Ressalte-se, ainda, que tais penalidades só são aplicáveis a agentes da propriedade industrial, portanto, devidamente cadastrados e habilitados junto ao INPI. As aplicações de penalidades, por óbvio, não ocorrem em prejuízo de eventual condenação penal, a depender do caso.

Em caso de prática perpetrada por agente não da propriedade industrial, não terá o INPI competência ou interesse em julgá-lo administrativamente, por óbvio. Entretanto, em sendo utilizados indevidamente o nome ou símbolos do Instituto, poderá tranquilamente buscar as vias judiciais compatíveis com a correção de tais fatos. Ainda,

se a conduta for praticada por agente comprovadamente sem poderes para realizar os serviços que eventualmente ofereça em correspondência (por não ser agente da propriedade industrial), há maior chance de caracterização efetiva do estelionato ou outro crime.

## **7. Do processo administrativo disciplinar**

O Código prevê que eventuais infrações serão submetidas ao crivo da Comissão de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial, que emitirá parecer e remeterá o caso à decisão final do presidente do INPI.

Assim como ocorre nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, toda denúncia encaminhada à Comissão precisa ter o denunciante identificado.

O denunciado é notificado formalmente da existência do processo, podendo se manifestar. Caso não se encontre no endereço cadastrado, há a previsão de uma espécie de “citação por edital”, consistente na publicação, em RPI, do chamamento do agente para manifestação no processo. A defesa é por escrito.

O passo seguinte é a expedição de parecer pela Comissão, do qual o denunciado é mais uma vez notificado, podendo novamente manifestar-se em moldes similares à fase de denúncia.

Havendo ou não manifestação, a Comissão exara novo parecer destinado à apreciação do presidente do INPI, opinando quanto à penalidade que julga ser passível de aplicação (ou, por óbvio, arquivamento do processo).

O presidente, enfim, toma sua decisão e a faz publicar em RPI. Tais decisões são passíveis de recurso nos moldes da Lei Federal nº 9.784/1999, a Lei Federal de Processo Administrativo.

### **8. Relação risco-benefício da conduta**

Fato é que a conduta desonesta narrada ao longo de todo o presente artigo é muito fácil de ser perpetrada, e provavelmente compensa ao agente. Não que a defendamos ou recomendemos, mas o fato é que há ampla gama de vítimas em potencial, baixo custo de manutenção da conduta e baixo risco de efetiva punição.

Mencionamos o baixo risco de efetiva punição em virtude da necessidade de identificação do denunciante (art. 26 do Código).

É certo que, por se tratar de um processo disciplinar, completamente compreensíveis as exigências feitas pelo Código.

Entretanto, difícil imaginar ser suficientemente alta a quantidade de pessoas que, enganadas por estes agentes maliciosos, tenham interesse em “dar as caras publicamente” em um processo com o único fim de obter a aplicação de penalidade administrativa a determinado agente da propriedade industrial (isso quando for o caso). Se a vítima houver pago os valores, a lição de não repetir o ato provavelmente lhe gerará mais interesse que passar pelo apuro de reunir documentação, identificar-se e buscar a punição do perpetrador.

Por outro lado, é certamente possível denunciar *tentativas* de fraude, quando não houve efetivo dano. Entretanto, nestes casos, o risco de punição efetiva parece-nos ainda menor, em especial quando não se tratar de agente da propriedade industrial.

Como dissemos acima, já haveria alguma dificuldade em se enquadrar tais condutas como estelionato caso o lesado tivesse realmente procedido ao pagamento da cobrança. Quando não o realiza, caracterizar-se-ia, quando muito, uma tentativa de estelionato. Mais uma vez, e como já mencionamos acima, não nos parece impossível ponderar que nestes casos haverá mais chance de absolvição dos perpetradores do que de condenação.

A punição máxima a ser recebida pelo agente, quando muito, será o cancelamento de seu credenciamento para atuar perante o INPI.

Não nos parece que seja o suficiente para de fato inibir tais condutas, uma vez que o agente da propriedade industrial que se engaje em iniciativas deste tipo provavelmente não tem interesse real em agir como legítimo representante dos interesses de seus clientes perante o INPI. O cancelamento de seu registro não lhe deve causar o mal-estar que se imagina, uma vez que, quando muito, só nos parece servir de chamariz, conferindo-lhe ar de legitimidade.

Há de se ter em mente que a vítima deste tipo de conduta é mais vítima de sua própria desatenção do que da conduta do agente mal-intencionado em si, de tal forma que o maciço investimento em **prevenção** nos parece uma das formas mais apropriadas de lidar com o problema.

## **9. Dos meios de denúncia**

Na esteira do que acabamos de mencionar, o INPI tem buscado alargar os canais de contato de vítimas efetivas ou potenciais deste tipo de conduta para com o Instituto.

Neste sentido, oferece ao público a possibilidade de denúncia por meio virtual, com o posterior encaminhamento da documentação relativa por correio (físico). As

denúncias podem ser feitas por via da ferramenta amplamente conhecida como “Fale Conosco” (onde há a necessidade de identificação) ou por meio de simples comentário na página do site do INPI dirigida à prevenção de fraudes.

Aqui, causa-nos alguma perplexidade que tais denúncias possam ser feitas numa simples página de comentários, onde qualquer do povo pode postar sem qualquer identificação verificável. Mesmo no caso do “Fale Conosco”, onde há a exigência de inclusão do CPF do denunciante, não há qualquer garantia de que as informações prestadas serão verdadeiras. A despeito do potencial gerador de falsidades e alarmes falsos que tais canais podem proporcionar, não se pode negar que são iniciativas positivas para que o denunciante sério e comprometido possa acessar o Instituto de maneira mais célere e cômoda.

Por fim, é sempre possível o encaminhamento de denúncia por via inteiramente física e escrita, endereçada diretamente à Comissão de Conduta<sup>12</sup>.

### **10. Por fim: recomendações e conclusões**

Como mencionamos anteriormente, parece-nos que a perseguição e consequente punição dos agentes mal-intencionados, apesar de necessária, não será o meio mais eficaz de se inibir a conduta. O investimento massivo em **prevenção** parece-nos a melhor saída.

Ora, se ninguém mais for surpreendido em um momento de desatenção, ou souber que deve sempre verificar a veracidade das informações que recebe, reduzir-se-ão drasticamente o número de casos de lesões. Se o retorno deste tipo de conduta não mais valer a pena, é de se concluir que cairá em desinteresse.

---

<sup>12</sup> As informações de endereços e o acesso efetivo aos canais de denúncia podem ser facilmente encontradas no site do INPI que segue, ao final da página (item “Denúncias”): [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta\\_da\\_comissao\\_de\\_conduta\\_dos\\_agentes\\_da\\_propriedade\\_industrial\\_\(apis\)](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta_da_comissao_de_conduta_dos_agentes_da_propriedade_industrial_(apis)) (acesso em: 15 mai. 2014)

Atualmente, o INPI conta com um *link* em seu site onde orienta os usuários sobre como proceder em casos de cobranças deste tipo. Ali, inclusive, é que são postados os informes da Comissão de Conduta (além da publicação em RPI, por certo).

Parece-nos pouco. Ora, quantas das inúmeras vítimas em potencial (imensa parcela das empresas do Brasil que comercializem algum produto ou prestem serviço) sequer conhecem o órgão? Quantas terão a iniciativa de acessar o site oficial para se informar?

Decerto que o INPI faz o que lhe cabe, colocando em local visível em sua página na internet (praticamente no topo do site) o link de prevenção e disponibilizando os canais para denúncia. Em verdade, o INPI nada mais é do que mais um dentre os inúmeros órgãos públicos cujo nome é utilizado indevidamente em correspondências com intuito malicioso, bem como a Receita Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público e muitos outros. Não tem, efetivamente, qualquer culpa pelo que ocorre.

Por outro lado, cabe-lhe o papel de auxiliar e estimular a atuação do Ministério Público na investigação de casos que envolvem a utilização de seu nome, tenham ou não tais condutas como alvo seus usuários. Por exemplo, quando o sujeito passivo do processo disciplinar é advogado, no âmbito do INPI, a OAB pode ser comunicada a respeito, se o órgão assim achar conveniente<sup>13</sup>. Se o agente denunciado não for cadastrado como da propriedade industrial, caberá ao Instituto também oficiar o MP, em havendo pertinência.

É também recomendável a realização de iniciativas com foco nos legítimos representantes dos interesses de seus clientes perante o INPI (procuradores em geral,

---

<sup>13</sup> Vide casos constantes da listagem de punições publicada pelo INPI, cujo link apontamos acima, publicados nas RPI 2248 e 2250, por exemplo.



sejam agentes da propriedade industrial ou advogados). Ora, como este tipo de conduta é imprevisível (não se sabe quem será alvo, ou quando), a prevenção precisa ocorrer de livre e espontânea vontade. Não se pode esperar a ocorrência da tentativa para que somente aí se alerte quanto à desnecessidade do pagamento. Aliás, fala-se aqui de **prevenção**, e não de remediação.

Assim, pode o INPI estimular, de maneira pública e incentivada, através de campanha, que os procuradores em geral recomendem a seus clientes, em caráter genérico e preventivo, que adotem toda a cautela antes de proceder (ao menos) a pagamentos relativos à defesa da propriedade industrial.

Em breve síntese, é de se afirmar que a prática de repasse de falsas cobranças está em alta, e que o esmiuçado diagnóstico acerca dos elementos destas condutas maliciosas é fundamental. Nosso objetivo foi o de apresentar, em linhas gerais e sucintas, eis que de outra forma não se pode ser, como tais eventos geralmente ocorrem.

### **Referências Bibliográficas**

Decerto que lamentamos não poder oferecer extensas referências bibliográficas acerca do tema, por ser novo e decorrer principalmente da vida prática, de tal forma que falamos a partir de nossas experiências, das experiências de colegas que nos foram relatadas e também das manifestações oficiais que faz o INPI a respeito. Os textos publicados no site do Instituto, por sinal, são a nossa maior fonte de informações, como o leitor pode notar ao logo das citações feitas no texto.

- 1) Textos publicados no site oficial do INPI

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Alerta da Comissão de Conduta dos Agentes da Propriedade Industrial (APIs)**. Última atualização em 10 de Março de 2014.

[http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta\\_da\\_comissao\\_de\\_conduta\\_dos\\_agentes\\_da\\_propriedade\\_industrial\\_\(apis\)](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/alerta_da_comissao_de_conduta_dos_agentes_da_propriedade_industrial_(apis)) (acesso em: 15 mai. 2014)

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Balanco e Perspectivas – INPI em Transformação**. Relatório disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/INPI\\_Relatorio\\_Comunicacao.pdf](http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/pdf/INPI_Relatorio_Comunicacao.pdf) (acesso em: 15 mai. 2014)

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Cuidado com fraude! INPI não envia boletos nem entra em contato por telefone com os usuários**. Última atualização em 9 de Maio de 2014. [http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/cuidado\\_com\\_fraude\\_inpi\\_ao\\_envia\\_boletos\\_nem\\_entra\\_em\\_contato\\_por\\_telefone\\_com\\_os\\_usuarios](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/cuidado_com_fraude_inpi_ao_envia_boletos_nem_entra_em_contato_por_telefone_com_os_usuarios) (acesso em: 15 mai. 2014)

## 2) Normativos do INPI

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. Resolução PR nº04/2013, de 18/03/2013. Promulga o Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial.

Publicado no dia 27/06/2014

Recebido no dia 16/06/2014

Aprovado no dia 18/06/2014